

PROCESSO - A.I. N° 269094.0062/03-2
RECORRENTE - CARLOS JOSÉ NUNES MOURA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 29.06.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0122-12/04

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa interposto pelo autuado contra Decisão da Inspetoria Fazendária de Jequié que a declarou Intempestiva.

Eis que, o Auto de Infração acima referenciado foi lavrado em 23/12/2003, tendo o contribuinte sido intimado para o pagamento ou defesa, por via postal, em 05/01/2004, conforme consta no “A.R.”, à fl. 27.

O autuado interpôs Defesa, em 05/02/2004, na INFAC JEQUIÉ, conforme informação às fls.28 a 30.

Os autos foram encaminhados, em 09/02/2004, para o auditor fiscal fazer sua Informação em face da defesa interposta pelo autuado.

Em Informação Fiscal às fls. 134 a 136, o auditor acolhe parcialmente as alegações do autuado, relativamente ao extravio de um dos livros fiscais e reduz o Auto de Infração de R\$ 4.468,95 para R\$ 3.548,95.

Em 10/03/2004, o contribuinte foi intimado da Informação Fiscal.

Finalmente, em 15/04/2004, tendo em vista a informação à fl. 139, a autoridade supracitada declarou Intempestiva a Defesa interposta pelo autuado, comunicando esse ato ao contribuinte conforme a fl. 141..

Irresignado, o contribuinte, tempestivamente, impugnou o arquivamento alegando que o proprietário teve que se ausentar da empresa, por motivo de doença de sua mãe, no dia 29/01/2004 só retornando no dia 05/02/2004, e, portanto não houve condição de cumprir o prazo, por apenas um dia, pede que a sua defesa seja aceita.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, aponta que as alterações do RPAF/99 decorrentes do Decreto n° 8.412/02 entraram em vigor em 31/12/2002 e excluíram a possibilidade da Impugnação ao Arquivamento. Porém, entende que deve ser processada porque a intimação de fl. 141 conduz a essa possibilidade.

No mérito, opina que as razões apresentadas não devem ser aceitas, pois não restou comprovada a impossibilidade fática da elaboração da defesa pela empresa, aduzindo que razões pessoais não podem interferir nos atos a serem praticados pela pessoa jurídica.

Com isso, opina pelo Não Provimento da Impugnação e recomenda que os autos devem seguir para a PGE/PROFIS a fim de que se proceda ao controle da legalidade.

VOTO

Acompanho o entendimento da Douta procuradora, apesar de ter sido excluída a possibilidade de impugnação ao arquivamento da defesa, a partir das alterações introduzidas no RPAF/99 pelo Decreto nº 8412/02, no presente caso o andamento do processo e a intimação de fl. 141, recomendam o Conhecimento do Recurso.

Igualmente, quanto às razões apresentadas, constato que não derrubam a intempestividade da peça defensiva, eis que circunstâncias decorrentes de fatos pessoais não justificam atos a serem praticados pela pessoa jurídica, conforme aponta o Parecer da Procuradoria, salvo se devidamente documentado fato que justificasse “força maior”.

No entanto, as questões de mérito apontadas na sua defesa deverão ser consideradas por ocasião do exercício do Controle da Legalidade pela PGE/PROFIS.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 269094.0062/03-2, lavrado contra **CARLOS JOSÉ NUNES DE MOURA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.708,95**, acrescido das multas de 60% sobre R\$499,62 e 70% sobre R\$1.209,33, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$1.840,00**, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

VOTO VENCEDOR (QUANTO AO CONHECIMENTO): Conselheiros: Fauze Midlej, José Carlos Barros Rodeiro, Tolstoi Seara Nolasco e José Raimundo Ferreira dos Santos.

VOTO VENCIDO (QUANTO AO CONHECIMENTO): Conselheiros: Cesar Augusto da Silva Fonseca e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERRREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS